



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	16896/2014
PROCEDÊNCIA:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2014
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após analisar os argumentos da defesa apresentada, concluiu pela permanência de 02 (duas) impropriedades, as quais serão analisadas a seguir, com a vinculação aos devidos responsáveis.

Responsável: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS no Período de 05/03/2014 a 31/12/2014

- 1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
- 1.1 Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT.

Defesa realizada pelo gestor

O gestor esclarece que o município de Vila Bela da Santíssima Trindade aderiu ao programa AMM-PREVI, por meio da assinatura do “Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso”, quando passou a se beneficiar dos serviços técnicos de operacionalização de seu RPPS prestados pelo Consórcio PREVIMUNI.

Sustenta que em razão da vinculação a este programa cabe à empresa Agenda Assessoria administrar os passivos previdenciários e gerir com eficiência o RPPS.

Assinala que este Tribunal já pacificou entendimento em torno da legalidade e pertinência do programa AMM-PREVI e colaciona voto nesse sentido relativo ao processo nº 24549-6/2013, de relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva.

Para refutar a tese de que os Fundos municipais previdenciários vinculados ao AMM-PREVI só se beneficiariam da prestação de serviços do Consórcio PREVIMUNI até o ano de 2013, anexa Termo de Vinculação nº 07/2013 ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 78/2012, oriundo da Concorrência Pública nº 001/2012, que finalizará em 21/02/2018.

Registra que a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen considerou legal o pacto firmado no voto condutor do Acórdão nº 059/2015, em 07/07/2015.

Por fim, requereu o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe técnica sustenta a importância do cargo de Contador na gestão pública, uma vez que não existe a possibilidade de responsabilizá-lo por seus atos se ele não possuir vinculação com a Administração Pública. Por isso, entendem os auditores, que o órgão deve prover o cargo em comento por **meio de concurso público**.

Frisa que o cerne da questão não é a legalidade do Programa AMM-PREVI, mas o fato de utilizar-se de Contador vinculado à empresa Agenda

Assessoria, ao invés de utilizar um profissional ocupante de cargo efetivo vinculado ao RPPS ou à Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, o que contraria as Súmulas 02 e 03 deste Tribunal, bem como o art. 37, II, da CF/88.

Ressalta que o TCE/MT assentou entendimento de que o Contador efetivo do Poder Executivo será também responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados a esse Poder, bem como será responsável pelas atribuições perante os regimes próprios de previdência, conforme Resolução de Consulta nº 31/2010.

A equipe técnica explica, ainda, que o PREVLA, por se tratar de um Fundo contábil (de acordo com o art. 2º, da Lei Municipal nº 688/2005), sem patrimônio ou quadro de pessoal próprio, deverá utilizar-se de Contador efetivo da Prefeitura para o desempenho de suas atividades contábeis.

Assinala que o TCE/MT com o intuito de pacificar este entendimento editou a Súmula nº 03/2013, com aplicação a partir de 2014, nos seguintes termos:

“Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo”.

Destaca que o Fundo de Previdência deverá regularizar o cargo de Contador utilizando os serviços contábeis do contador efetivo do Poder Executivo Municipal. Explica que de outra forma **não é permitido ao RPPS terceirizar os serviços de contabilidade**, como ocorreu no caso em análise.

Registra que em consulta realizada ao Sistema Aplic, em 21/08/2015, verificou que no exercício 2014 não consta no quadro da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade servidor efetivo ocupando o cargo de Contador, visto que a Sra. **Ruth Madalena Rocha da Silva** não faz parte do quadro permanente do Órgão.

No que diz respeito à possibilidade dos Fundos de Previdência aderirem ao AMM-PREVI e não precisarem realizar concurso público para o cargo de Contador, a equipe técnica destacou o julgamento das Contas Anuais de Gestão do RPPS de Curvelândia (Processo nº 10.354-3/2012), onde o Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, ao apresentar as razões de sua proposta de voto, manifestou-se favoravelmente, ressaltando que:

“Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja, até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012”.

Em síntese, a equipe de auditoria entende que este Tribunal permitiu que a função de Contador fosse desempenhada por funcionário do Programa AMM-PREVI/Agenda Assessoria **até o final do exercício de 2013**, sendo que **a partir de 2014** os responsáveis contábeis dos RPPS's deveriam ser servidores ocupantes de cargo efetivo, de acordo com a **Súmula nº 03/2013 -TCE/MT**.

Dessa forma, a equipe técnica concluiu pela **manutenção da irregularidade**, tendo em vista que não houve cumprimento da Súmula nº 03/2013, implicando em desobediência ao artigo 37, inciso II, da CF/88, Acórdãos nº 100/2006 e 947/2007 e Resoluções de Consulta nº 24/2008 e 37/2011-TC.

Posição deste Relator

Importante ressaltar que o cargo de Contador é de natureza permanente e sua investidura deve ser realizada por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Cediço o entendimento deste Tribunal no sentido de que os cargos de natureza permanente, inerentes à atividade da Administração, devem obrigatoriamente ser preenchidos por servidor efetivo, nos termos estabelecidos pelo inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Sucedo que, neste caso concreto, não cabe a aplicação do entendimento consolidado por este Tribunal com relação à necessidade de o cargo de profissional contábil ser provido mediante concurso público ou, na ausência deste, pelo Contador efetivo do Poder Executivo, visto que se trata de Fundo Previdenciário Próprio que firmou contrato com o Programa AMM-PREVI.

Digno de registro que **esse programa é uma exceção à regra do concurso público** e consiste na terceirização da gestão do ativo e passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Assim, **os municípios que aderiram ao “Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado de Mato Grosso” são beneficiários dos serviços prestados pelo Consórcio PREVIMUNI**, dentre eles, serviços contábeis desempenhados por profissional qualificado integrante da empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.

Da análise dos autos, constato que o PREVILA celebrou contrato com a AMM-PREVI em 21/02/2013, com vigência de 60 meses contados da data de sua assinatura, conforme o Termo de Vinculação nº 007/2013 ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, originário da Concorrência Pública nº 001/2012 (doc. 146395/2015, pág. 23/30), que **finalizará em 21/02/2018**.

Desse modo, não se pode olvidar que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio e, portanto, enquanto vigor o citado contrato, não precisam realizar concurso público, nem precisam ter quadro próprio uma vez que sua gestão é terceirizada.

A propósito, transcrevo trecho do voto vista proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, nos autos nº 3.900-4/2012, quando esclareceu a respeito do assunto, senão vejamos:

“Outro equívoco que vem ocorrendo e que deve ser corrigido, se refere à necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno dos respectivos fundos. É preciso ficar claro que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio (...).”

Vale ressaltar que recentemente este Tribunal apreciou questão similar, ao examinar o Recurso Ordinário nº 83046/2013 interposto pelo Sr. Ênio Roberto Nuglisch, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Reserva do Cabaçal – RESER-PREVI, período de 01/01/2013 a 31/12/2013, em face do Acórdão 60/2014 – PC, que julgou Regulares com determinação legal, as Contas Anuais de Gestão, no exercício de 2013, do referido Fundo, cujo acórdão transcreve-se a seguir:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 2.538/2015 do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e em dar **PROVIMENTO** ao

Recurso Ordinário constante no documento digital 16.858-0/2014, interposto pelo Sr. Ênio Roberto Nuglisch, ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Reserva do Cabaçal, neste ato representado pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 60/2014-PC, que julgou regulares, com determinação legal as contas anuais de gestão do exercício de 2013, para **excluir** a determinação para que o citado fundo de previdência utilize os serviços de contador da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, ou promova concurso público para o cargo de contador enquanto vigorar o contrato de adesão do Fundo ao AMM-PREVI. Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, conforme a Portaria nº 001/2015”. (Acórdão nº 3002/2015 – TP, j. Em 7/7/2015, divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do dia 17/07/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 20/07/2015, edição n.º 668, pág. 30).

Da mesma forma, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, ao apreciar recentemente questão semelhante, por ocasião do julgamento do processo nº 18554/2014, publicado em 31/8/2015, no D.O.C. 698, págs. 22 e 23, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário O'este, divergiu da equipe técnica e do Ministério Público e consignou que:

“não cabe determinação para a utilização de contador efetivo do Poder Executivo, na medida em que o termo de vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos operacionalização de Regime Próprio de Previdência do municípios do Estado de Mato Grosso engloba os serviços referentes à contabilidade”.

Desse modo, por se tratar de questão amplamente discutida nesta Corte de Contas, que considerou legais os contratos administrativos de prestação de

serviços técnicos firmados entre os municípios e o Consórcio PREVIMUNI para a gestão terceirizada dos Fundos de Regime Próprio de Previdência Social, **divirjo do parecer do Ministério Público de Contas e afasto o presente apontamento**, na medida em que o termo de vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência do municípios do Estado de Mato Grosso, engloba os serviços referentes à contabilidade, cujo término de vigência se dará em **21/02/2018**.

Registro, por fim, que este entendimento por mim adotado, o qual considero **exceção** à regra do concurso público e da licitação, só valerá durante a vigência do Programa AMM-PREVI e o Fundo de Previdência que a ele aderiu por meio do Termo de Vinculação.

Responsáveis: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014 e BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS (RESPONSÁVEL CONTÁBIL) - Período: 01/09/2014 a 31/12/2014

4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
4.1) Ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários, caracterizando o descumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão nº 69/2014.

Defesa realizada pelo gestor e pela responsável contábil

Os defendentes sustentam que a inconsistência apontada em referência às classificações específicas das contas demonstra que houve um equívoco por parte da equipe de auditoria, quanto à interpretação dos valores referentes aos créditos a receber.

Esclarecem que os valores contidos no Balanço Patrimonial do exercício de 2013 são oriundos das contribuições previdenciárias do Executivo e do Legislativo Municipal. Colaciona os quadros a seguir:

Créditos a Receber 2013 (Executivo)	R\$ 1.985.409,43
(-) Recebimentos dos Créditos de 2013	R\$ 1.822.062,64
Saldo Devedor (Créditos a Receber – Balanço 2013)	R\$ 163.346,79

Mês competência	Valor Devido	Valor Pago	Data Pagamento
Jan/2013	R\$ 139.197,73	R\$ 139.197,73	26/02/13
Fevereiro/2013	R\$ 159.695,10	R\$ 159.332,08 R\$ 363,02	27/03/2013 04/04/2013
Março/2013	R\$ 162.798,81	R\$ 162.798,81	25/04/13
Abril/2013	R\$ 173.120,10	R\$ 123.621,19 R\$ 49.498,91	15/05/2013 29/05/2013
Mai/2013	R\$ 171.943,30	R\$ 124.164,80 R\$ 47.778,50	17/06/2013 19/06/2013
Junho/2013	R\$ 180.804,03	R\$ 180.804,03	29/07/13
Julho/2013	R\$ 162.627,01	R\$ 162.627,01	11/09/13
Agosto/2013	R\$ 178.081,39	R\$ 178.081,39	30/09/13
Setembro/2013	R\$ 164.840,56	R\$ 164.840,56	16/10/13
Outubro/2013	R\$ 165.175,50	R\$ 165.175,50	19/11/13
Novembro/2013	R\$ 163.779,11	R\$ 39.240,55 R\$ 124.538,56	20/12/2013 30/12/2013
Dezembro/2013	R\$ 163.346,79		
TOTAL	R\$ 1.985.409,43	R\$ 1.822.062,64	
SALDO DEVEDOR			R\$ 163.346,79

Argumentam que o quadro anterior revela que o valor de **R\$ 163.346,79** diz respeito às contribuições a receber, competência de dezembro de 2013, razão pela qual afirma que os valores demonstrados no balanço de 2013, referentes aos créditos a receber do Poder Executivo, já foram recebidos.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Explicam que o valor referente aos Créditos a Receber do Poder Legislativo em 2013, no valor de R\$ 9.398,56, permaneceu pendente até o encerramento do exercício de 2014.

Trazem o detalhamento dos créditos a receber, créditos recebidos e o saldo final no exercício financeiro de 2014, com o intuito de demonstrar que os valores referentes às contribuições previdenciárias, relativos às competências dos exercícios de 2013 e 2014 foram recebidos regularmente.

Pedem que o apontamento seja afastado.

Análise da defesa pela equipe técnica

No Relatório Técnico Preliminar das Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2013, foi apontado pela equipe técnica o seguinte:

“3.1.4.1. Houve parcelamento de dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal, formalizado em termo de parcelamento - Lei nº 672/2006, conforme evidenciado no Anexo 16 da Prefeitura Municipal - Demonstração da Dívida Fundada. Entretanto, não há contabilização individualizada na Previdência dos pagamentos das parcelas realizados pela Prefeitura.” (grifado)

E transcreve a decisão da Segunda Câmara do TCE/MT:

“ACÓRDÃO Nº 69/2014 – SC Ementa: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.236-8/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade,



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.416/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais, as** contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade, relativas ao exercício de 2013, gestão da Sra. Marta Meire da Costa Lima, dando-lhe a devida quitação; **determinando ao** atual gestor que: **1)** assine a folha 4 do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para a finalização do Convênio; e, **2) efetue o registro dos direitos a receber decorrente de parcelamento de débitos previdenciário no Ativo Financeiro até o final do exercício de 2014.**” (Grifamos)

A equipe da Secex assinala que o apontamento referiu-se à ausência da contabilização analítica dos recebimentos decorrentes da arrecadação dos parcelamentos firmados entre a Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade e o RPPS daquela municipalidade.

Explica que, em consulta ao Sistema Aplic, verificou que nos Anexos 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas - do RPPS de Vila Bela da Santíssima Trindade, dos exercícios de 2013 e 2014, não foram detectados lançamentos na Conta 42112011500 (PRINCIPAL AMORTIZADO REF. CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL), que é a conta correta para contabilizar os referidos recebimentos.

Aduz que os argumentos trazidos pela defesa do Gestor se referem tão somente às contribuições previdenciárias regulares do exercício e não tratam das contribuições previdenciárias em regime de parcelamento de débitos (de outros exercícios). A simples demonstração de que foram efetuadas baixas dos Créditos a Receber das contribuições previdenciárias regulares não tem o condão de sanar o referido apontamento.

Assim, **manteve-se a referida irregularidade.**



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Posição deste Relator

Este apontamento diz respeito ao descumprimento do item 2 do Acórdão nº 69/2014.

Da análise do voto proferido pelo Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, no Processo nº 8.236-8/2013, que julgou regulares as contas relativas ao Fundo de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes ao exercício de 2013, destaco as seguintes determinações ao gestor, quais sejam:

“1) assine a folha 4 do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para a finalização do Convênio; e

2) efetue o registro dos direitos a receber decorrente de parcelamento de débitos previdenciários no Ativo Financeiro até o final do exercício de 2014.” (Grifei).

Em consulta realizada ao Sistema Aplic, em 14/07/2015, a equipe de auditoria constatou que no comparativo do valor registrado em “Outros créditos a Receber” no final de 2013 (R\$ 172.745,35) com o valor do final de 2014 (R\$ 164.066,15), há uma diminuição de R\$ 8.679,20, **o que indica que não houve o registro dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários**, conforme descrito no item 2 da determinação anteriormente transcrita.

Verifica-se que no Anexo 2, que trata da receita segundo as categorias econômicas do RPPS de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, não foram detectados lançamentos na Conta 42112011500 (PRINCIPAL AMORTIZADO REF. CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL), que é a conta correta para contabilizar os referidos recebimentos. Referida constatação revela a inconsistência nas demonstrações contábeis.

Ademais, a simples demonstração de que foram efetuadas baixas dos créditos a receber das contribuições regulares não tem o condão de sanar o apontamento. Os argumentos trazidos pela defesa do gestor e da responsável contábil limitaram-se tão somente às contribuições previdenciárias regulares do exercício de 2014.

Entendo que as justificativas apresentadas pelo gestor e pela responsável contábil não são suficientes para afastar a irregularidade, especialmente por não ter sido apresentado qualquer documento capaz de comprovar os fatos alegados na defesa ou que demonstre a sua intenção em atender a determinação deste Tribunal.

Diante do evidente descumprimento de determinação desta Corte de Contas, impõe-se a aplicação de **multa de 11 UPF/MT** ao Sr. **PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA**, ordenador de despesas e de **11 UPF/MT** à Sra. **BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS**, responsável contábil, com fulcro no art. 289, inciso III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

Ato contínuo, acolho a sugestão da Secex de Atos de Pessoal no sentido de **determinar** ao atual gestor do RPPS que apresente o **Extrato de GRCP** (Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária), relativo às contribuições patronais devidas pelos **Poderes Executivo e Legislativo** do município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2014, **no prazo de 30 dias**, após o julgamento das contas, bem como inclua este assunto como ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2015.

Assim, pelos precedentes argumentos, **acolho em parte**, o Parecer



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Ministerial nº **6.217/2015**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) julgar **regulares** as Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade**, referentes ao **exercício de 2014**, sob responsabilidade da Sra. **Marta Meire da Costa Lima** (01/01/2014 a 04/03/2014) e do Sr. **Paulo Fernando Prates da Fonseca** (05/03/2014 a 31/12/2014), com fundamento no artigo 21, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193 do RITCE/MT;

b) aplicar multa de 11 UPF/MT ao Sr. **Paulo Fernando Prates da Fonseca**, pela ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários, com fulcro no art. 289, inciso III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT (**Irregularidade nº 4**);

c) aplicar multa de 11 UPF/MT à Sra. **Bruna Queiroz de Oliveira Santos**, pela ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários, com fulcro no art. 289, inciso III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT (**Irregularidade nº 4**);

d) **determinar** ao atual gestor do RPPS que apresente o **Extrato de GRCP** (Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária), relativo às contribuições patronais devidas pelos **Poderes Executivo e Legislativo** do município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2014, **no prazo de 30 dias** após a publicação desta decisão;



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

e) encaminhe os autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para que inclua a determinação anterior como ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2015;

f) advirto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 05 de outubro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.